



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**
DECISÃO. PL Nº **38/2020**
Processo Prot. **1068445/2017**
Interessada: **JEROAN NASCIMENTO DE MOURA**
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão PL Nº 330/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência da falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), por pessoa física de execução da obra e de projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, fossa e sumidouro) de uma edificação residencial unifamiliar, de ampliação com 02 Pavimentos e área de 260,00m²; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara específica, de forma tempestiva; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando o exposto no recurso e considerando o teor do parecer exarado pela relatora a luz da legislação, nos termos: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAR ART DE EXECUÇÃO DA OBRA E DOS PROJETOS (ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, FOSSA E SUMIDOURO) DE UMA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR EM PROCESSO DE AMPLIAÇÃO COM 02 PAVIMENTOS E ÁREA DE 260,00M² (130,00M² TÉRREO/130,00 PAV. SUPERIOR). Infração: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDÊNCIA), conforme capitulação no(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Data de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: 09/05/2017. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d". Análise: Analisando o Processo nº 1068445/2017, que versa sobre auto de infração Nº 500001465/2017, contra a pessoa física JEROAN NASCIMENTO DE MOURA, CPF: 420.629.264-72 devido a falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), de Execução da Obra e dos Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário, Fossa e Sumidouro) de uma Edificação Residencial Unifamiliar em processo de ampliação com 02 Pavimentos e área de 260,00m² (130,00m² Térreo/130,00 Pav. Superior). Fundamentação: **CONSIDERANDO** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **Considerando** que tal fato constitui infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; **Considerando** que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que o(a) autuado(a) regularizou o fato gerador da infração, registrando a ART PB 20190276539 em 01.10.2019, após o julgamento pela câmara especializada, a CEECA; **CONSIDERANDO** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **CONSIDERANDO** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que no recurso ao plenário na data de 30.09.2019 com registro/ apresentação da ART PB 20190276539 em 01.10.2019, sendo estes, após o julgamento pela câmara especializada, a CEECA. Somos pelo parecer da **manutenção do auto de infração**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado nos termos da termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela.*

Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho- CREA 1605890880. Data: 08/06/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-